
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.370, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Organiza o Sistema Penal do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O Sistema Penal do Estado do Pará, subordinado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, será regido e estruturado de acordo com esta Lei e complementado pelos Regulamentos baixados pelo Poder Executivo, com observância das normas gerais estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 2º - O Sistema Penal do Estado do Pará compreenderá as seguintes categorias de estabelecimentos;

I - estabelecimentos presidiários;

II - estabelecimentos penitenciários;

III - estabelecimentos médico penais;

IV - estabelecimentos para egressos.

§ 1º - Haverá sempre a separação e distinção dos estabelecimentos, conforme as infrações penais, o sexo e a faixa etária dos internos que abrigarão.

§ 2º - Mediante convênio firmado com o Poder Executivo, a direção dos estabelecimentos destinados às pessoas do sexo feminino poderá ser entregue a instituições de reconhecida competência e idoneidade.

Art. 3º - Os estabelecimentos presidiários, destinam-se aos que estiverem presos em caráter provisório e aos condenados à pena de prisão simples.

Parágrafo único - Os estabelecimentos presidiários terão divisões definidas para os que estão sendo processados (presídios) e para os condenados na forma do “caput” (estabelecimentos penais).

Art. 4º - Os estabelecimentos penitenciários destinam-se aos condenados às penas de reclusão e detenção.

Art. 5º - Os estabelecimentos presidiários poderão situar-se dentro de áreas urbanas e os estabelecimentos penitenciários, serão, preferencialmente, localizados em áreas fora dos centros urbanos.

Art. 6º - Cumpridas as normas regulamentares, adotar-se-á, sempre que possível o tipo de prisões abertas.

Art. 7º - Nos estabelecimentos médico-penais será prestada assistência médica e odontológica aos internos portadores de enfermidades.

Art. 8º - Os estabelecimentos para egressos providenciarão empregos compatíveis com as aptidões dos presidiários, buscando assegurar-lhes estabilidade na liberdade, como promoverão a assistência e a vigilância aos egressos do Sistema Penal, cabendo-lhes, fundamentalmente, protegê-los contra qualquer arbitrariedade e a prevenção do ambiente social.

Art. 9º - O Sistema Penal será dirigido, coordenado e controlado por um Superintendente, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em direito, de preferência ao portador de curso especializado.

Art. 10 - Compete ao Superintendente do Sistema Penal, entre outras atribuições a serem fixadas em Regulamento, dirigir, coordenar e controlar as atividades dos estabelecimentos penais e órgãos complementares, assegurando-lhes unidade de orientação e fornecendo-lhes o necessário apoio técnico.

Art. 11 - Cada tipo de estabelecimento poderá ser dividido em Departamentos ou Pavilhões, visando a melhor classificação dos internos para efeito do tratamento adequado.

Art. 12 - Compete aos órgãos do Sistema Penal, na forma disposta em Regulamento;

a) promover estudos e colher informações no campo da criminologia, visando a exata classificação dos sentenciados;

b) desenvolver estudos tendentes ao aperfeiçoamento da administração penitenciária;

c) executar programas reeducacionais junto aos estabelecimentos penais;

d) assegurar assistência jurídica e médica aos sentenciados;

e) prestar assistência social, nos limites das possibilidades do Estado, aos sentenciados, aos liberados e egressos, bem como às suas famílias e às das vítimas.

Art. 13 - Os órgãos do Sistema Penal terão sua estrutura definida em Regulamento.

Art. 14 - O Poder Executivo enviará mensagem criando os cargos necessários à administração do Sistema Penal.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15 - Compete ao Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 7.598, de 16 de julho de 1971, do Governador do Estado, coordenar as atividades que visem à implantação do Sistema Penal, especialmente, as referentes à edificação de estabelecimento em diversas áreas, até que sejam criados os cargos mencionados no artigo 14.

* Ver Decreto nº 7.598, de 16 de julho de 1971.

Art. 16 - Enquanto não for implantado o Sistema Penal do Estado, continuará a vigorar a vigente, dando-se a necessária assistência ao PRESÍDIO SÃO JOSÉ.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Joaquim Lemos Gomes de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE Nº 22.186, DE 24/12/1971

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ